

PARECER Nº 283/2022

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA**

Processo: 7847/2022

Autoria: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cuiabá

Assunto: Projeto de Lei que “Altera dispositivo da lei nº 6.339, de 04 de janeiro de 2019 e suas alterações.”

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que altera o diploma legal supracitado.

Com efeito, o referido projeto visa atualizar a remuneração associada ao cargo em comissão de secretário da Câmara Municipal de Cuiabá.

As Comissões de Constituição, Justiça e Redação e Fiscalização da Execução Orçamentária realizam análise em parecer conjunto com Relator único, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá.

É o relatório.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Da Legalidade e Constitucionalidade.

Prefacialmente, ressalta-se que o presente processo teve tramitação regular e em conformidade com o processo legislativo constitucionalmente previsto, bem como com as demais legislações pertinentes.

Ainda, importante destacar que este exame cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base a documentação acostada nos autos, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em relação a alteração proposta, a Mesa Diretora objetiva majorar a remuneração referente



ao cargo de Secretário, em razão de que esta permanece inalterada desde 2017.

Em consulta ao Regimento Interno desta Casa de Leis, verifica-se que é da mesa diretora a competência legislativa para propor projetos de lei que fixem ou alterem a remuneração dos cargos, empregos e funções dos serviços vinculados ao Poder Legislativo, vejamos:

*Art. 34. É de **competência privativa da Mesa Diretora**:*

I – na parte legislativa:

*a) propor **Projetos que criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções dos serviços do Poder Legislativo, bem como fixação e alteração da respectiva remuneração**;*

Neste aspecto a matéria preenche os requisitos legais e regimentais quanto à competência e iniciativa.

2 - REGIMENTALIDADE.

O projeto de lei em análise cumpre todas as formalidades regimentais.

3 - REDAÇÃO.

O projeto atende integralmente as exigências a respeito da redação estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998; alterada pela Lei Complementar nº. 107/01; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

4 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, o **parecer é pela aprovação** da presente proposta legislativa.

DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

A matéria é atinente a esta Comissão por se enquadrar em suas atribuições, nos termos do **Regimento Interno** desta Casa de Leis, em seu artigo 50, inciso I, abaixo colacionado.

“Art. 50. Compete à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária:

I – opinar em todos os Projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária, a Lei Orçamentária Anual, os créditos adicionais, e suas alterações;



II – acompanhar e Fiscalizar a Execução Orçamentária de acordo com a legislação pertinente;

(destaque nosso).

O parecer de mérito opina sobre o conteúdo da proposição considerando a relação entre custos e benefícios, efeitos positivos e negativos, encargos para os cidadãos, consequências da implementação da medida e a relevância social da matéria. Quanto ao mérito um projeto de lei é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação do interesse público.

Esta Comissão, ao se debruçar sobre o projeto de lei em questão, observa que estão **satisfeitos todos os requisitos elencados na Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Com efeito, a **LRF determina que** não se pode **criar uma nova despesa continuada (por mais de dois anos), sem indicar sua fonte de receita ou sem reduzir outras despesas já existentes.**

Assim, a **despesa obrigatória, continuada, demandará estimativa de impacto orçamentário para o ano em que entrar em vigor e nos dois anos subseqüentes,** verbis:

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios

*§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser **instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio***

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

*I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;***

*II - **declaração do ordenador da despesa** de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes*



orçamentárias.”

Analisando os autos verifica-se que constam atendidos, portanto, todos os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (L.C 101/2000), com uma vez presentes a estimativa de impacto orçamentário e a declaração do ordenador de despesas devidamente assinada.

CONCLUSÃO

Isto posto, considerando que a atualização do valor remuneratório dos cargos de secretários é questão importante para a justa contraprestação laboral, ***no mérito, esta Comissão, atendidos as normas de finanças públicas, se manifesta de modo favorável à matéria.***

CONCLUSÃO FINAL DA ANÁLISE CONJUNTA.

Ante o exposto, opinamos pela **APROVAÇÃO DAS COMISSÕES** da presente proposição.

VOTO.

VOTO DO RELATOR ÚNICO PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 1 de junho de 2022



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 320033003000300031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Chico 2000 (Câmara Digital)** em 01/06/2022 18:47

Checksum: **FE572C8185CF1EC1DB8171E3A03C4B9EDC5A9458D52980760A14917F2AC365F7**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320033003000300031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

